



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10980.015948/2007-10
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2401-010.667 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 6 de dezembro de 2022
Recorrente ANTONIO CARLOS TEIGAO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2002

IRPF. INCIDÊNCIA. FÉRIAS GOZADAS.

Incide imposto de renda sobre as verbas pagas em ação trabalhista consistentes em reflexos sobre férias gozadas.

IRPF. FÉRIAS NÃO GOZADAS. NÃO INCIDÊNCIA.

Não incide imposto de renda sobre as verbas pagas em ação trabalhista consistentes em reflexos sobre férias não gozadas, indenizadas na rescisão do contrato de trabalho, sejam integrais, proporcionais ou em dobro, e respectivos terços constitucionais, observados os termos dos atos declaratórios editados pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional.

IRPF. ABONO PECUNIÁRIO.

Não são tributados os pagamentos efetuados sob a rubrica de abono pecuniário, prevista no art. 143 da Consolidação das Leis do Trabalho.

RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. REGIME DE COMPETÊNCIA. RE-RG nº 614.406/RS. TEMA 368/STF.

O imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos acumulados recebidos até o ano-calendário de 2009 deve ser apurado com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se refiram tais rendimentos tributáveis, calculado de forma mensal, e não pelo montante global pago extemporaneamente.

IRPF. JUROS DE MORA AÇÃO TRABALHISTA. TEMA 808/STF.

Não incide imposto de renda sobre juros de mora devidos pelo atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego (RE-RG nº 855.091/RS).

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. AUSÊNCIA DE RECLASSIFICAÇÃO.

Tendo havido omissão de rendimentos e não reclassificação de rendimentos, não há que se falar em ter a fonte pagadora induzido o contribuinte a classificar indevidamente os rendimentos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário para: a) excluir da base de cálculo os reflexos apurados nas verbas “FÉRIAS 94/95” e “FÉRIAS PROP. (09/12)” e respectivos “TERÇO CONST.”, bem como os reflexos apurados nos “ABONOS PECUNIÁRIOS” pertinentes às férias 89/90, 90/91 e 91/92; b) excluir da base de cálculo do imposto apurado os valores relativos aos juros compensatórios; e c) determinar, em relação aos rendimentos recebidos acumuladamente no ano-calendário de 2002, o recálculo do lançamento, com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se refiram tais rendimentos tributáveis, observando a renda auferida mês a mês pelo contribuinte (regime de competência), se mais benéfico para o sujeito passivo.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Rayd Santana Ferreira, Renato Adolfo Tonelli Junior, Matheus Soares Leite, Wilderson Botto (suplente convocado) e Miriam Denise Xavier.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 227/232) interposto em face de Acórdão (e-fls. 208/221) que julgou procedente em parte impugnação contra Auto de Infração (e-fls. 08/13), referente ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (IRPF), ano-calendário 2002, por omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica. O lançamento foi cientificado em 26/10/2007 (e-fls. 205). Na impugnação (e-fls. 02/06), foram abordados os seguintes tópicos:

- (a) Rendimentos recebidos em reclamatória trabalhista e imposto retido.
- (b) Observância das informações prestadas pela Justiça e pela Receita Federal.

A seguir, transcrevo do Acórdão recorrido (e-fls. 208/221):

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2003

AÇÃO TRABALHISTA. JUROS DE MORA. DESCONTO DE DIAS DE GREVE. REFLEXOS. ISENÇÃO. INEXISTÊNCIA.

Inexiste previsão legal que reconheça direito de isenção em relação a juros de mora, reflexos e devoluções de descontos de faltas por greve, recebidos em face de ação trabalhista.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PROVA. MOMENTO DE APRESENTAÇÃO.

Cumpra ao contribuinte instruir a peça impugnatória com todos os documentos em que se fundamentar e que comprovem as alegações de defesa.

RENDIMENTOS. DEMANDA JUDICIAL. TRIBUTAÇÃO.

Os rendimentos recebidos por meio de demanda judicial e não abrangidos pelas hipóteses legais de isenção de IR estão sujeitos a incidência do imposto de renda quando do seu recebimento, devendo ser declarados como tributáveis na declaração de ajuste anual, inobstante a falta de retenção e recolhimento pela fonte pagadora.

MULTA DE OFÍCIO E JUROS DE MORA. PREVISÃO LEGAL. OBRIGATORIEDADE.

Segundo expressa previsão legal, com força vinculante sobre a autoridade lançadora, a multa de ofício e os juros de mora devem ser aplicados quando verificada a falta de recolhimento de imposto de renda, em razão do descumprimento da legislação tributária.

(...) Voto (...)

O lançamento, tendo por base o documento de fl. 125, já acatou como dedutível as parcelas recebidas a título de "DIFERENÇAS DE PADV" e "FGTS", o contribuinte pleiteia a isenção sobre os valores -REFLEXOS" "DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS", "DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS - PERÍODO DE GREVE" e "JUROS".

O impugnante suscita isenção, alegando que os juros de mora recebidos em ação trabalhista configurariam "verba indenizatória", ilustrando a matéria com jurisprudência. (...)

Portanto, no âmbito administrativo, como a ausência de norma legal de isenção para a totalidade dos juros de mora recebidos, descabe acolher a dedução pretendida.

Cumpra destacar que, como o cálculo do percentual de rendimentos isentos é efetuado sobre valor do principal, fls. 08 e 125, ao aplicarmos o percentual obtido sobre a totalidade do valor recebido, a isenção sobre os juros referentes às parcelas isentas é efetuada de maneira automática.

A planilha de fl. 135 mostra a composição da rubrica "*REFLEXOS*", sendo constatado, com base na legislação citada no presente voto, que somente a parcela referente a aviso prévio é isenta, R\$ 767,18.

Em relação às parcelas denominadas descontos, verifica-se à fl. 50 que são referentes a "*Contribuição Auxílio Pecúlio*", "*Fenae Doações*" e faltas durante o período de greve. Como a "*Contribuição Auxílio Pecúlio*" e "*Fenae Doações*" integraram a base de cálculo do IR por ocasião de seu desconto do salário do contribuinte, elas devem ser excluídas da tributação por ocasião de sua devolução.

Já as faltas por causa de greve não compuseram a base de cálculo do IR no mês em que foram descontadas e, assim, estão sujeitas à tributação quando do recebimento determinado judicialmente. Caso a tributação tivesse englobado esses pagamentos, caberia ao interessado, em seu próprio interesse, acostar aos autos todas as provas de suas alegações, em razão de a legislação do processo administrativo fiscal determinar que toda a prova documental deve ser trazida com a impugnação, conforme disposto no art. 16, III e § 4º, que foi acrescido ao artigo 16 do Decreto n.º 70.235, de 1972, pelo artigo 67 da Lei n.º 9.532, de 10 de dezembro de 1997: (...)

Dessa forma, aos R\$ 13.932,89, fl. 08, considerados como isentos em relação ao valor principal devido de R\$ 118.058,20, somente devem ser acrescidos R\$ 767,18 de reflexo sobre o aviso prévio e R\$ 311,28 de descontos - fls. 125 e 135, totalizando R\$ 15.011,35. Com isso, o percentual de rendimentos isentos deve ser alterado de 11,80% para 12,71% e o de tributáveis de 88,20% para 87,29% resultando em R\$ 140.619,08 a serem incluídos na tributação do ajuste anual.

Como o valor consignado na guia de retirada de fl. 1 SI. RS 158,43, não foi incluído no acerto do valor já pago ao reclamante, fl. 166, acaia-se a alegação de que se trata de devolução de custas processuais.

Em consequência, o valor tributável recebido em 2002 corresponde a 87,29% dos RS 160.615,74 consignados na guia de retirada de fl. 152 e o imposto suplementar deve ser alterado para RS 38.555,42, conforme demonstrado a seguir:

O Acórdão foi cientificado em 11/02/2011 (e-fls. 222/225) e o recurso voluntário (e-fls. 227/232) interposto em 14/03/2011 (e-fls. 227), em síntese, alegando:

- (a) Rendimentos recebidos em reclamatória trabalhista e imposto retido. O recorrente obteve rendimentos oriundos de créditos trabalhistas decorrentes de ação trabalhista com reconhecimento de várias verbas, não sendo tributáveis: R\$ 28.688,37 – Reflexos; R\$ 11.311,35 – FGTS; R\$ 311,28 - Devolução de Descontos; R\$ 1.237,47 - devolução de descontos de greve; R\$ 2.621,54 - Diferenças PADV; e R\$ 49.269,62 - Juros Simples. Como o cálculo foi feito em janeiro de 2002 e a liberação na execução provisória em abril de 2002, existem diferenças decorrentes da atualização. A liberação dos valores incontroversos foi em valor líquido a partir do depositado judicialmente, cabendo à Justiça o recolhimento do imposto devido sobre o valor liberado, tendo a reclamada depositado valores para pagamento do imposto. Conta feita pela Justiça, fls. 1392, menciona a quantia de R\$ 158.025,50, com dedução de R\$ 4,01 de INSS e R\$ 21.785,94 de IRPF, sendo reconhecido valor líquido de R\$ 136.235,55, valor liberado em abril de 2002 e que corrigido ao tempo do saque foi de R\$ 160.615,74, valor soma ao outro liberado de R\$ 158,43, este restituição de custas pagas. A Receita Federal pretende, destarte, cobrar em dobro o valor de R\$ 160.774,17. Quando da liberação do valor em favor do autor em abril de 2002, o montante se referia a execução provisória, sendo que todos os valores apurados poderiam sofrer alteração, como de fato existiu alteração, pois o imposto de Renda foi recalculado e pago integralmente no valor de R\$ 16.457,15 (documento de fls. 1461 do Processo Trabalhista), de forma que o contribuinte teve retido e pago todo o valor que devia ao FISCO, sendo totalmente ilegal e indevida a presente cobrança. Não pode ser penalizado se a Justiça não repassou os valores retidos aos cofres públicos. É extemporânea a pretensão da Receita Federal em rediscutir os valores sobre os quais houve a incidência do Imposto de Renda, sendo que deveria a mesma ter lançado sua insurgência quando do cálculo das verbas trabalhistas que foram pagas ao recorrente. Além disso, deve ser seguido o critério mensal de apuração do imposto, cálculo mês a mês, como se fosse cobrado à época em que o trabalhador laborava. No máximo, a cobrança deve se restringir à correção monetária considerando que, na forma das fls. 1461 dos autos do processo trabalhista o tributo foi recolhido em 19/07/2004. Ainda de forma sucessiva, requer que sejam refeitos os cálculos do imposto devido (pelo critério mensal), considerando que não foram retiradas da base de cálculo às importâncias recebidas que são isentas de tributação, na forma do cálculo apresentado no processo trabalhista.

- (b) Observância das informações prestadas pela Justiça e pela Receita Federal. Quando da elaboração da declaração, o recorrente valeu-se das informações prestadas pela Justiça e por servidor da Receita Federal, este orientando a aguardar o recebimento total do crédito para então declarar o recebido de forma integral. O recorrente não pode ser cobrado e penalizado, pois se cometeu algum erro foi o de declarar na forma das informações prestadas pela Justiça do Trabalho e pela Receita Federal. Não pode ser penalizado se a Justiça não repassou os valores retidos aos cofres públicos, sendo absurda a multa de 75%.

Após sobrestamento (RE 855.091/RS), não mais integrando a relatora nenhum dos colegiados da 2ª Seção de Julgamento, efetuou-se novo sorteio (e-fls. 235/236).

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Relator.

Admissibilidade. Diante da intimação em 11/02/2011 (e-fls. 222/225), o recurso interposto em 13/03/2011 (e-fls. 227) é tempestivo (Decreto n.º 70.235, de 1972, arts. 5º e 33). Preenchidos os requisitos de admissibilidade, tomo conhecimento do recurso voluntário.

Rendimentos recebidos em reclamatória trabalhista e imposto retido. O recorrente sustenta não serem tributáveis as seguintes verbas: reflexos; FGTS; devolução de descontos; devolução de descontos de greve; diferenças PADV; e juros de mora.

O lançamento não incluiu na base de cálculo as parcelas recebidas a título de diferenças PADV e FGTS (e-fls. 10), tendo considerado tributáveis as parcelas reflexos, devolução de descontos e devolução de descontos de greve (e-fls. 10 e 127).

A planilha de e-fls. 137 revela que a parcela reflexos tem por objeto reflexos de diferenças salariais, horas extras e respectivo adicional e adicional noturno em 13º salário, aviso prévio, férias e respectivo terço e abono pecuniário.

Em relação aos reflexos, a tributação segue a natureza jurídica da verba reflexa.

A decisão recorrida já excluiu da base de cálculo o valor reflexo pertinente à verba reflexa aviso prévio indenizado (e-fls. 215).

O décimo terceiro salário é base de cálculo (Lei n.º 7.713, de 1988, art. 26, e Lei n.º 8.134, de 1990, art. 16).

Os reflexos sobre férias gozadas e respectivo adicional são tributáveis, mas não são tributáveis os reflexos sobre as férias não gozadas, indenizadas quando da rescisão do contrato de trabalho em maio de 2006, e respectivo terço constitucional (e-fls. 137, ver em

Mai/96 verbas “*FÉRIAS 94/95*” e “*FÉRIAS PROP. (09/12)*” e respectivos “*TERÇO CONST.*” (Lei n.º 10.522, de 2002, art. 19; Ato Declaratório PGFN n.º 5, de 7 de novembro de 2006; e Ato Declaratório PGFN n.º 6, de 1º de dezembro de 2008).

Os reflexos sobre os abonos pecuniários referentes às *FÉRIAS 89/90 (20 DIAS)*, *90/91 (20 DIAS)* e *91/92(20 DIAS)* (e-fls. 137) também não são tributáveis (Lei n.º 10.522, de 2002, art. 19; e Ato Declaratório PGFN n.º 6, de 16 de novembro de 2006).

A devolução de descontos (R\$ 311,28) já foi excluída da base de cálculo pela decisão recorrida (e-fls. 215).

Em relação à devolução de descontos de greve, o recorrente não demonstra que as faltas por causa de greve compuseram a base de cálculo do imposto de renda ao tempo do desconto, como bem apontado pela decisão recorrida.

No que toca aos juros compensatórios, em face do decidido no RE-RG 855.091/RS, impõe-se o acolhimento da alegação de os juros de mora não integrarem a base de cálculo do imposto sobre a renda de pessoa física, uma vez firmada a tese vinculante de não incidir imposto de renda sobre os juros de mora devidos pelo atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função.

O recorrente não infirmou a objeção da decisão recorrida de a totalidade do imposto retido ter sido compensada na declaração de ajuste anual do ano-calendário de 2004.

Cientificado o lançamento referente ao ano-calendário de 2002 em 26/10/2007 (e-fls. 205), não há que se falar em ser o lançamento extemporâneo, eis que observado o prazo decadencial (CTN, art. 150, §4º).

Por fim, destaque-se que prospera a argumentação de o cálculo dos rendimentos recebidos acumuladamente em 2002 dever ser efetuado com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se refiram tais rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente, cabendo observar a renda auferida mês a mês pelo contribuinte (regime de competência), por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do RE-RG n.º 614.406/RS.

Observância das informações prestadas pela Justiça e pela Receita Federal. Compulsando os autos, não detecto prova de ter sido o recorrente induzido a erro pela Receita Federal ou pela Justiça do Trabalho. Tendo havido omissão de rendimentos e não reclassificação de rendimentos, não há que se falar em ter a fonte pagadora induzido o contribuinte a classificar indevidamente os rendimentos como isentos ou não tributáveis. Logo, cabível a incidência da multa de ofício.

Isso posto, voto por CONHECER do recurso voluntário e DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL para: **a)** excluir da base de cálculo os reflexos apurados nas verbas “*FÉRIAS 94/95*” e “*FÉRIAS PROP. (09/12)*” e respectivos “*TERÇO CONST.*”, bem como os reflexos apurados nos “*ABONOS PECUNIÁRIOS*” pertinentes às férias *89/90*, *90/91* e *91/92*; **b)** excluir da base de cálculo do imposto apurado os valores relativos aos juros compensatórios; e **c)** determinar, em relação aos rendimentos recebidos acumuladamente no ano-calendário de 2002, o recálculo do lançamento, com base nas tabelas e alíquotas das épocas

próprias a que se refiram tais rendimentos tributáveis, observando a renda auferida mês a mês pelo contribuinte (regime de competência), se mais benéfico para o sujeito passivo.

(documento assinado digitalmente)

José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro